



À

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Bom Despacho

Projeto de Lei n.º 17/2024

Relatório

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei do Orçamento Anual de 2025 e dá outras providências.

A proposta foi remetida tempestivamente à Câmara Municipal de Bom Despacho por meio da Mensagem nº 2, de 15 de abril de 2024 de autoria do chefe do Poder Executivo Municipal, em atenção à prerrogativa disposta no art. 165, II da Constituição Federal.

O Projeto de Lei é composto por 50 (cinquenta) artigos e de dois anexos, contendo os riscos e as metas fiscais para 2025.

A matéria foi submetida à análise técnica da Assessoria Financeira e Contábil da Câmara que apontou a necessidade de complementação de informações e justificativas.

Após comunicação entre os Poderes, o Prefeito Municipal encaminhou o Of. nº 0216/2024/GPBCN (fls. 76/77) com as informações solicitadas.

Em segunda análise, a Assessora Financeira e Contábil desta Casa concluiu sobre a necessidade de elaboração de emenda parlamentar modificativa referente ao Demonstrativo 8 que compõe o Anexo II – Metas Fiscais, conforme os novos valores apresentados pelo Poder Executivo.

É o essencial a relatar.

Parecer

O Projeto de Lei nº 17/2024 trata de assunto de interesse local, incumbindo ao Município legislar sobre a matéria amparado pelo artigo 30, inciso I da Constituição Federal, e pelos artigos 70, III, da Lei Orgânica Municipal. Compete privativamente ao Prefeito Municipal elaborar e enviar à esta Casa Legislativa o projeto da lei de diretrizes orçamentárias, nos termos dos artigos 74, II, g, 87, VIII e 107 da Lei Orgânica.

A Lei de diretrizes orçamentárias é o instrumento estabelecido na Constituição Federal tendo como objetivo primordial orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual, de forma a viabilizar o alcance do planejamento estabelecido no Plano Plurianual. Conforme as disposições constitucionais sobre o tema, a Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá abranger as metas e prioridades da administração, estabelecer as diretrizes de política fiscal, orientar a elaboração do orçamento, dispor sobre as alterações das normas tributárias, estabelecer a política de aplicação das agências financeiras oficiais e de fomento, fixar parâmetros das despesas dos Poderes e autorizar aumentos nos gastos com pessoal.



O prazo para envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo encontra-se regulado no art. 35, §2º, II do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), sendo estabelecido o prazo de até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro. O Prefeito Municipal respeitou o termo final para o encaminhamento.

A Assessora Financeira e Contábil da Câmara, em sua análise técnica, ressaltou que houve uma previsão de aumento da dívida consolidada comparada à LDO anterior, passando de um percentual de 3,84% executado em 2023 para uma previsão de 12,55% em 2025 sobre a receita corrente líquida.

Ressalta-se as alterações recentes na Lei de Responsabilidade Fiscal impostas através da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023. Nestes termos, sobre os anexos que devem obrigatoriamente integrar o projeto, bem como demais regras aplicadas à elaboração da norma, o art. 4º, §§1º, 2º e 3º e 7º da Lei Complementar nº 101/2022 assim dispõe:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

c) (VETADO)

d) (VETADO)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;



III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

VI – quadro demonstrativo do cálculo da meta do resultado primário de que trata o § 1º deste artigo, que evidencie os principais agregados de receitas e despesas, os resultados, comparando-os com os valores programados para o exercício em curso e os realizados nos 2 (dois) exercícios anteriores, e as estimativas para o exercício a que se refere a lei de diretrizes orçamentárias e para os subsequentes. (Incluído pela Lei Complementar nº 200, de 2023)

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

(...)

§ 7º A lei de diretrizes orçamentárias não poderá dispor sobre a exclusão de quaisquer despesas primárias da apuração da meta de resultado primário dos orçamentos fiscal e da seguridade social. (Incluído pela Lei Complementar nº 200, de 2023)

Do ponto de vista formal, foram cumpridos os requisitos exigidos pelo diploma legal mencionado, com o envio dos anexos contendo os riscos e metas fiscais. O Projeto deve também dispor sobre a meta do resultado primário, evidenciando os principais agregados de receitas e despesas, comparando-os com os valores programados para o exercício em curso, os realizados nos dois exercícios anteriores, e as estimativas para o exercício a que se refere a lei de diretrizes orçamentárias e para os subsequentes.

Deve observar o equilíbrio entre receitas e despesas, as transferências aos setores público e privado, bem como o contingenciamento e a transparéncia na gestão pública. A regularidade técnica dos documentos citados foi analisada pela Assessoria Técnica e Contábil desta Casa em duas ocasiões. A necessidade de emenda parlamentar será considerada neste Parecer.

Por força da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei de Diretrizes Orçamentárias deixou de constituir-se em uma simples previsão de metas e prioridades da administração realizadas de acordo com a possibilidade e oportunidade administrativa, passando a ser norma de caráter instrumental de elaboração e execução orçamentária.



Com o intuito de promover a transparéncia da gestão fiscal e por respeito ao princípio da publicidade, o artigo 11 do texto legal proposto obriga a publicação de relatórios da execução orçamentária e de gestão fiscal, bem como publicação de prestação de contas aos cidadãos para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, por parte dos dois Poderes municipais.

Destaco a importância da participação do Poder Legislativo na alteração do projeto de lei que permite aperfeiçoar as diretrizes sobre a elaboração e a execução dos orçamentos do município. Essas diretrizes devem dispor sobre as emendas ao projeto da Lei Orçamentária Anual e sobre a forma como as dotações correspondentes deverão ser executadas, sendo compatíveis com o sistema de planejamento e orçamento governamental. É também de importância crucial a participação do parlamento no orçamento anual. O art. 47 do Projeto de Lei n.º 17/2024 detalha esse processo, traçando que:

Art. 47 O Poder Legislativo poderá propor emendas à Lei Orçamentária Anual, desde que obedecidas Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Parágrafo Único – Não serão admitidas emendas tendentes a:

I – alterar a dotação solicitada na despesa de custeio, salvo quando aprovada, nesse ponto, a inexatidão da proposta;

II – conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;

III – conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;

IV – conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em lei específica de auxílios e subvenções.

Neste ponto é necessário mencionar o art. 108-A da Lei Orgânica Municipal de Bom Despacho, incluído recentemente através da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 56/2023, que instituiu a emenda parlamentar impositiva ao orçamento municipal. Trata-se de instrumento previsto na Constituição Federal que permite aos parlamentares apresentarem emendas à Lei Orçamentária Anual no limite de 1,5% da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, impondo ao Administrador Público o dever de execução.

O Projeto de Lei nº 17/2024 aborda as emendas individuais no art. 9º, estabelecendo diversas regras que, em certos aspectos, excedem ou contradizem o disposto na Lei Orgânica, gerando inconsistências com a legislação vigente. Além disso, alguns termos utilizados são vagos, permitindo interpretações variadas que podem resultar na classificação de qualquer emenda individual como irregular ou com impedimentos de ordem técnica. Os parágrafos 1º ao 7º apenas repetem o texto da Lei Orgânica, enquanto o §8º estabelece prazos conflitantes com ela. Os parágrafos 9º e 10 permitem que praticamente qualquer tipo de emenda individual seja considerada como tendo um impedimento de ordem técnica, o que poderá inviabilizar a participação dos vereadores na definição do orçamento municipal.

Do mesmo modo, os parágrafos 11 e 13 preveem regras excessivas e concedem grande discricionariedade ao Poder Executivo, uma vez que a avaliação dos impedimentos técnicos



está inteiramente sob o controle do Executivo, o que pode resultar em um julgamento subjetivo e potencialmente arbitrário das emendas individuais. O texto proposto pode levar à rejeição de emendas, independentemente do mérito ou da conformidade com os objetivos orçamentários.

Através da análise do art. 9º da propositura, concluo que o texto proposto parece demonstrar uma intenção clara de embarrigar, restringir ou até impedir a capacidade dos vereadores de apresentarem emendas individuais. Ao impor regras excessivamente rigorosas e conceder ampla discricionariedade aos gestores públicos do Poder Executivo, o dispositivo cria barreiras significativas que podem dificultar e até impedir a contribuição ativa dos vereadores na elaboração do orçamento municipal, como também pode comprometer a transparência e a diversidade de perspectivas no processo orçamentário.

Assim, entendo que a proposta em análise deve se alinhar ao texto da Lei Orgânica sem redundâncias ou regras excessivas, além de considerar os detalhes efetivamente necessários para a execução das emendas impositivas. Em relação à observação feita pelo parecer da Assessoria Financeira e Contábil desta Casa, será necessário modificar também o Anexo II do Projeto.

Com este intuito, proponho uma emenda modificativa e uma emenda substitutiva, nos seguintes termos:

Emenda nº	Tipo: Modificativa (art. 136, III do RI)
Dispositivo alterado:	Art. 9º
Justificativa:	O Projeto de Lei nº 17/2024 deve se alinhar ao texto da Lei Orgânica sem redundâncias ou regras excessivas que dificultam ou impedem a contribuição ativa dos vereadores na elaboração do orçamento municipal.
Texto do Projeto de Lei	Emenda
Art. 9º O Projeto de Lei Orçamentária Anual conterá dotação para Reserva de Recursos para Emendas Individuais, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município de Bom Despacho, com a finalidade de atendimento às emendas individuais a que se refere o art. 108-A da LOMBD.	Art. 9º O Projeto de Lei Orçamentária Anual conterá dotação para Reserva de Recursos para emendas individuais, nos termos do 108-A da Lei Orgânica do Município de Bom Despacho. §1º A parcela da Reserva de Recursos a que se refere o caput deste artigo que não for utilizada pelos parlamentares para indicação de emendas individuais durante o processo de tramitação da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2025 poderá ser utilizada pelo Poder Executivo como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais. §2º Para fins de execução das emendas impositivas ao orçamento, são considerados impedimentos de ordem técnica: I - a ausência de indicação da fonte de recursos; II - a inexistência do programa ou ação correspondente dentro do Plano Plurianual;
§1º As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária Anual serão aprovadas no limite de 1,5% (um e meio por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.	
§2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no §1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do disposto no inciso III, §2º do art. 198 da Constituição da República Federativa do	



Brasil de 1988, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.	III - a incompatibilidade do objeto proposto com a finalidade da ação orçamentária;
§3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira, da programação incluída através das emendas individuais dispostas no caput, exceto nos casos de impedimentos estritamente de ordem técnica, os quais serão adotadas as seguintes medidas:	IV - a incompatibilidade do objeto proposto com o programa do órgão ou entidade executor;
I – O Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento no prazo máximo 120 (cento e vinte) dias contados da publicação da Lei Orçamentária Anual;	V - a alocação insuficiente de recurso, na emenda, para a execução;
II – O Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação, cujo impedimento seja insuperável, no prazo de até 30 (trinta) dias contados do recebimento das justificativas previstas no inciso I deste parágrafo;	VI - a ocorrência de impedimento ou evento de ordem legal que obsta ou suspende a execução da programação orçamentária;
III – O Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Poder Legislativo sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente no prazo de até 30 (trinta) dias contados da indicação prevista no inciso II deste parágrafo;	VII - a não indicação do beneficiário e do valor da emenda.
IV – O Poder Legislativo deliberará sobre o remanejamento da programação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados do encaminhamento do projeto de lei pelo Poder Executivo nos termos do inciso III deste parágrafo.	§3º Aplica-se às emendas impositivas ao orçamento o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil.
§4º As programações orçamentárias com impedimentos de ordem técnica não serão consideradas de execução obrigatória, caso o Poder Legislativo não delibere sobre o projeto de lei de que trata o inciso III do §3º deste artigo no prazo previsto.	
§5º Para fins do disposto no caput, o Projeto de Lei Orçamentária Anual conterá reserva específica para atender as emendas individuais no montante correspondente ao limite máximo disposto no §1º deste artigo, podendo ser inserida na dotação global de Reserva de Contingência.	
§6º A execução orçamentária e financeira das programações, observará os critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e imparcial às emendas apresentadas, independentemente da autoria.	
§7º As indicações relativas às emendas individuais deverão ser compatíveis com a LOMBD, o PPA e suas revisões, a legislação	



aplicável à política pública a ser atendida e a legislação eleitoral vigente.

§ 8º Para fins de atendimento aos dispositivos relacionados às emendas individuais ao orçamento público municipal, os órgãos de execução observarão, nos termos desta Lei, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução das respectivas emendas, considerando que:

I – até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da LOA, o secretário de Planejamento, Orçamento e Gestão enviará, mediante ofício, à Comissão de Orçamento e Finanças da CMBD as justificativas do impedimento, correlacionando número da emenda, fato irregular e fundamento previsto no §10 deste artigo;

II – até 15 (quinze) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, cada parlamentar indicará à Comissão de Orçamento e Finanças da CMBD o remanejamento do objeto e da programação orçamentária e financeira cujo impedimento seja insuperável, a partir de orientação técnica do Poder Executivo;

III – até 10 (dez) dias após o término do prazo previsto no inciso II deste parágrafo, a Comissão de Orçamento e Finanças Públicas da CMBD enviará ao secretário de Planejamento, Orçamento e Gestão o consolidado dos remanejamentos apontados no inciso II deste parágrafo;

IV – até 45 (quarenta e cinco) dias após o prazo previsto no inciso III deste parágrafo, na hipótese de o remanejamento demandar ajuste no objeto da emenda ou necessidade de autorização para abertura de crédito especial, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei em atendimento à mencionada indicação do Poder Legislativo;

V – na hipótese de descumprimento do percentual mínimo de aplicação dos recursos para ações e serviços de saúde ou daquele destinado a pessoas jurídicas de direito privado, as emendas individuais do parlamentar serão devolvidas para ajuste no prazo previsto no inciso II deste parágrafo;

VI – na hipótese de manutenção do descumprimento dos percentuais a que se refere o inciso V deste parágrafo, as emendas individuais do parlamentar serão desconsideradas para fins de



apuração do cumprimento das regras estabelecidas na LOMBD referentes à obrigatoriedade de execução das emendas individuais;

VII – na hipótese de o remanejamento previsto no inciso II deste parágrafo ser de ordem orçamentária e não depender da aprovação do projeto de lei a que se refere o inciso IV deste parágrafo, o Poder Executivo publicará decreto de suplementação em atendimento à mencionada indicação do Poder Legislativo;

VIII – o projeto de lei a que se refere o inciso IV deste parágrafo tratará exclusivamente dos ajustes das programações classificadas como inexequíveis nos termos do inciso I deste parágrafo;

IX – após a entrega a que se refere o inciso III deste parágrafo, o parlamentar não poderá alterar o beneficiário, o objeto ou o respectivo valor;

X – caso os impedimentos de ordem técnica não sejam superados e o parlamentar não solicite remanejamento nos prazos estabelecidos, os recursos poderão ser utilizados pelo Poder Executivo como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais;

XI – na hipótese de o projeto de lei a que se refere o inciso IV deste parágrafo não ser aprovado em até 90 (noventa) dias do encerramento do exercício, os valores nele contidos serão desconsiderados para apuração do cumprimento das regras estabelecidas na LOMBD referentes à obrigatoriedade de execução das emendas individuais;

XII – se o autor da emenda impositiva com impedimentos não estiver no exercício do mandato para realizar os procedimentos previstos neste parágrafo, os respectivos valores poderão ser utilizados pelo Poder Executivo como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais.

§9º As programações orçamentárias de origem nas emendas individuais não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica insuperáveis.

§10 Consideram-se impedimentos de ordem técnica insuperáveis:

I – as emendas individuais que desconsiderarem os preceitos constitucionais previstos no art. 37 da Constituição Federal;



- II – as emendas individuais que desconsiderarem os preceitos previstos na LOMBD;
- III – as emendas que apresentarem a adoção de ações e serviços públicos para a realização de objeto de forma insustentável ou incompleta;
- IV – as emendas que apresentarem a alocação de recursos insuficientes para a execução do seu objeto, salvo em atividade dividida por etapas e tecnicamente viável;
- V – as emendas que não atenderem a metas previstas em planos estratégicos do Município;
- VI – a não comprovação de que os recursos orçamentários ou financeiros são suficientes para a conclusão do projeto ou de etapa útil com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;
- VII – a incompatibilidade com a política pública setorial aprovada no âmbito do órgão setorial responsável pela programação;
- VIII – a incompatibilidade do objeto da emenda com a finalidade do programa ou da ação orçamentária emendada;
- IX – a incompatibilidade do valor proposto com o cronograma físico-financeiro de execução do projeto, no caso de emendas relativas à execução de obras;
- X – a emenda individual que conceder dotação para a instalação ou o funcionamento de serviço público ainda não criado por lei, em desacordo com o disposto na alínea “c” do art. 33 da Lei Federal nº 4.320/64;
- XI – a ausência de projeto de engenharia pelo órgão setorial responsável pela programação, nos casos em que for necessário;
- XII – a aprovação de emenda individual que conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes, em desacordo com o disposto na alínea b” do art. 33 da Lei Federal nº 4.320/64;
- XIII – a destinação de dotação a entidade que não atenda os critérios de utilidade pública;
- XIV – a destinação de dotação a entidade em situação irregular, em desacordo com o disposto no art. 17 da Lei Federal nº 4.320/64;
- XV – a criação de despesa de caráter continuado



<p>para o Município, direta ou indiretamente;</p> <p>XVI – os impedimentos cujo prazo para superação inviabilize o empenho ou o pagamento dentro do exercício financeiro.</p> <p>§11 Os impedimentos de ordem técnica de que trata este artigo serão apurados pelos gestores responsáveis pela execução das respectivas programações orçamentárias, nos órgãos setoriais e nas unidades orçamentárias, e comporão relatório a ser formalmente comunicado pelo Poder Executivo.</p> <p>§12 A parcela da Reserva de Recursos a que se refere o caput deste artigo, que não for utilizada pelos parlamentares para indicação de emendas individuais durante o processo de tramitação da LOA de 2025 poderá ser utilizada pelo Poder Executivo como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais.</p> <p>§13 As entidades privadas eventualmente indicadas como beneficiadas deverão, para fins de operacionalização das emendas individuais de execução obrigatória a elas destinadas, apresentar plano de trabalho, sujeito à avaliação técnica do Poder Executivo, que deverá conter:</p> <p>I - cronograma físico e financeiro;</p> <p>II - plano de aplicação das despesas;</p> <p>III - informações de conta corrente específica.</p>	
---	--

Emenda nº	Tipo: Substitutiva (art. 136,II do RI)
Dispositivo alterado:	Demonstrativo 8 que compõe o Anexo II – Metas Fiscais
Justificativa:	Diante dos esclarecimentos do Poder Executivo apresentados através do Of. nº 0216/2024/GPBCN, é necessária a modificação do quadro demonstrativo do aumento permanente para fins das Despesas Obrigatórias Caráter Continuado.

Texto do Projeto de Lei

AMF/Tabela 8 – DEMONSTRATIVO 8 – MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

MUNICÍPIO DE BOM DESPACHO-MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER

CONTINUADO
2025

AMF – Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, §2º, inciso V)

R\$1,00

EVENTOS	2025
Aumento Permanente da Receita	- 32.531.008,91
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	- 32.531.008,91
Redução Permanente de Despesa (II)	32.531.008,91
Margem Bruta (III) = (I+II)	0,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	0,00

FONTE: Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão - 2024

Emenda

AMF/Tabela 8 – DEMONSTRATIVO 8 – MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

MUNICÍPIO DE BOM DESPACHO-MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER
CONTINUADO
 2025

AMF – Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, §2º, inciso V)

R\$

EVENTOS	Valor Previsto para 2025
Aumento Permanente da Receita	4.719.752,55
(-) Transferências Constitucionais	1.510.320,82
(-) Transferências ao FUNDEB	755.160,41
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	2.454.271,33
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	2.454.271,33
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	2.454.271,33

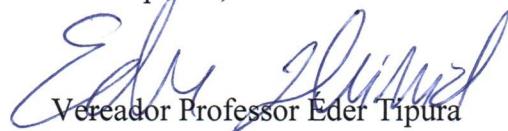
FONTE: Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão - 2024



A tramitação do projeto vem obedecendo ao regimento da casa, assim como não há vícios de redação.

Ante o exposto, nos termos do art. 88, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bom Despacho, dentro da competência dessa comissão, entendo que o Projeto de Lei nº 17/2024, com a aprovação das emendas apresentadas, é constitucional e legal, assim como tramita de forma regimental, sendo meu parecer pela sua aprovação nesta Comissão.

Bom Despacho, 28 de maio de 2024



Vereador Professor Eder Típura

Relator